



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jammes Wallysom Ferreira de Araújo

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Antônio Maroja Guedes Filho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES QUE REVELAM DESCONTROLE GERENCIAL E EVIDENCIAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com de danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imputação de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03064/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA/PB, SR. JAMMES WALLYSOM FERREIRA DE ARAÚJO*, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao então Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, CPF n.º 040.870.844-18, débito no valor de R\$ 14.110,19 (quatorze mil, cento e dez reais, e dezenove centavos), equivalente a 309,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente ao registro de despesas previdenciárias sem comprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais (309,03 UFRs/PB), com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do termo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Administrador do Fundo de Saúde da Urbe de Juripiranga/PB em 2011, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, CPF n.º 040.870.844-18, na quantia de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 172,63 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da penalidade (172,63 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo definido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB, Sr. Mauro Sérgio da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 22 de setembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada na Comuna de Juripiranga/PB no período de 20 a 24 de maio de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 50/59, constatando, sinteticamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada em conformidade com os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Municipal n.º 236, de 17 de junho de 1994, instituiu o Fundo Municipal de Saúde – FMS com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde; c) as receitas estabelecidas para o fundo estão previstas no art. 5º da citada norma; e d) o Gestor e Ordenador de Despesas no exercício em exame foi o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, consoante definido no art. 3º, incisos I e VIII, da mencionada lei local.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAGM V destacaram que: a) o orçamento municipal para 2011 estimou a receita do fundo em R\$ 3.325.848,00 e fixou a despesa em igual valor; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na quantia de R\$ 875.023,36 e especiais na soma de R\$ 26.400,00; c) a receita orçamentária arrecadada ascendeu à importância de R\$ 1.696.274,02; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 3.310.434,31; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro totalizou R\$ 2.011.308,85; f) os dispêndios extraorçamentários executados ao longo do ano somaram R\$ 326.911,34; g) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi no valor de R\$ 172.765,35; h) o Balanço Patrimonial revelou um ativo e um passivo financeiros nas quantias de R\$ 174.348,15 e R\$ 136.887,19, respectivamente; i) os gastos com pessoal totalizaram R\$ 1.671.770,03, sendo R\$ 1.641.070,03 registrados como vencimentos e vantagens fixas e R\$ 30.700,00 lançados como outras despesas de pessoal; e j) as obrigações previdenciárias patronais estimadas ascenderam ao patamar de R\$ 370.066,36, enquanto as contribuições do empregador efetivamente empenhadas importaram em R\$ 364.050,63, sendo a diferença de pequena monta.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades detectadas, quais sejam: a) divergência entre os valores dos créditos adicionais suplementares lançados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e os constantes nos decretos de aberturas; b) carência de informação no SAGRES do decreto para descerramento de crédito suplementar na quantia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

R\$ 35.000,00; c) abertura de créditos adicionais suplementares sem fontes de recursos na importância de R\$ 286.174,36; d) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 757.432,42; e) falta de registro no SAGRES da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2011; f) déficit na execução orçamentária na soma de R\$ 1.614.160,29; g) classificação de receitas intraorçamentárias como rendas extraorçamentárias no valor de R\$ 1.744.121,47; h) contratação de dois prestadores de serviços para exercerem atribuições de funcionários efetivos; i) contabilizações de dispêndios previdenciários sem demonstração na importância de R\$ 14.110,19; e j) inexistência de controles das distribuições de materiais de consumo.

Realizadas a citação do Responsável Técnico pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB no ano de 2011, Dr. Josivaldo Rodrigues de Oliveira, fls. 61/62, 1.609/1.610 e 1.616, e a intimação do Gestor do citado fundo no período em exame, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, fl. 63, este, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 65, deferido pelo relator, fls. 66/68, apresentou contestação, enquanto aquele não se manifestou acerca das possíveis irregularidades contábeis.

O Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo alegou, resumidamente, fls. 71/1.604, que: a) a documentação anexa corrigia o Decreto n.º 41/2011, relacionado à abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 286.174,36; b) o Decreto n.º 01/2011 foi devidamente informado no SAGRES; c) os procedimentos licitatórios encartados diminuem o montante dos gastos apontados como não licitados; d) a não inclusão da Inexigibilidade n.º 03/2011 no SAGRES decorreu de defeito na operacionalização dos sistemas de informática; e) a execução orçamentária foi superavitária em R\$ 129.961,18 com a inclusão das transferências indiretas no montante de R\$ 1.744.121,47; f) o lançamento de rendas intraorçamentárias como extraorçamentárias decorreu de uma falha meramente operacional; g) os serviços especializados de assessoria jurídica e de engenharia foram contratados com base no art. 13 da Lei Nacional n.º 8.666/1993, não podendo, portanto, ser incluídos como pessoal; e h) o setor responsável da Comuna foi oficiado para obedecer todas as determinações normativas do Tribunal.

Encaminhados os autos à DIAGM V, os seus especialistas, após esquadriharem a mencionada defesa, emitiram relatório, fls. 1.620/1.629, onde consideraram elididas as máculas respeitantes à divergência entre os valores dos créditos adicionais suplementares informados no SAGRES e os existentes nos decretos de aberturas, à carência de inserção no banco de dados do Tribunal de decreto para descerramento de crédito suplementar, à suplementação de dotação orçamentária sem fontes de recursos e à ocorrência de déficit orçamentário. Além disso, reduziram os dispêndios não licitados de R\$ 757.432,42 para R\$ 306.138,95 e, por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial quanto às demais eivas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através do parecer de fls. 1.631/1.634, pugnou, em preliminar, pela citação do então Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, diante do entendimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

que as pechas atinentes à ausência de registro no SAGRES da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2011, ao déficit orçamentário no montante de R\$ 1.614.160,29, à contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições de funcionários públicos e ao registro de despesas com obrigações previdenciárias sem comprovação na quantia de R\$ 14.110,19 eram de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo à época.

Ademais, o *Parquet* especializado asseverou que as irregularidades de responsabilidade direta do Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, quais sejam, incorreto registro de transferência financeira como RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA – OUTRAS OPERAÇÕES no valor de R\$ 1.744.121,47 e inexistência de controle de distribuição de medicamentos, material médico-hospitalar, material de expediente e material de limpeza, eram meramente formais de natureza financeira e organizacional, não ensejando, por si só, a reprovação das contas, mas o envio de recomendações.

Processada a citação do antigo Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr Antônio Maroja Guedes Filho, fls. 1.636/1.637, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 1.641/1.645, ratificou os termos do parecer anterior, fls. 1.631/1.634, notadamente no que tange às eivas consideradas como de responsabilidade do Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo. E, quanto às máculas atribuídas ao Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, enfatizou a pertinência de sua apreciação nas contas específicas da autoridade, ao evidenciar o julgamento destas, destacou a necessidade de aplicação da multa ao antigo Alcaide.

Em seguida, pugnou pelo (a): a) regularidade das contas em apreço; b) aplicação da coima prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal ao Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, e ao Chefe do Poder Executivo à época, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, caso já não tenha sido a ele imputada sanção pela mesma falha; e c) envio de recomendação ao atual Administrador do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, no que tange à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pelos inspetores deste Areópago nos presentes autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 1.646, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de agosto de 2016 e a certidão de fl. 1.647.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in A Lei 4.320 Comentada*, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélcio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in Comentários à Lei 4.320*, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbatim*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

É importante realçar que a Constituição Federal definiu em seu art. 165, § 9º, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer condições para criação e funcionamento de fundos, vindo o art. 167, inciso IX, determinar a necessidade de prévia autorização legislativa para a sua instituição, *verbo ad verbum*:

Art. 165. (*omissis*)

§ 1º (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – (*omissis*)

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

I – (...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Como se sabe, com a promulgação da atual Carta Magna, a Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, foi recepcionada como lei complementar, suprimindo, por conseguinte, a exigência contida no citado art. 165, § 9º, inciso II, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE – FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI-MC n.º 1726/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça, 30 abr. 2004, p. 27) (destaque ausente no texto de origem)

Na verdade, a lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, possui dispositivos que tratam especificamente dos fundos especiais, são os artigos 71 a 74, *verbum pro verbo*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Também é importante repisar que a Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 1º, § 3º, inciso I, alínea "b", estabelece que as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal contemplam, dentre outras, as administrações dos fundos, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º (...)

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) (*omissis*)

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, o art. 50, inciso I, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF definiu que os fundos devem seguir as normas de contabilidade pública, no que tange à escrituração individualizada de suas contas, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (nossos grifos)

*In casu*, cabe definir a autoridade responsável pelas máculas contatadas nas presentes contas, pois o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 1.631/1.634, asseverou que as eiva atinentes à ausência de registro no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2011, ao déficit orçamentário no montante de R\$ 1.614.160,29, à contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições de funcionários públicos e ao registro de despesas com obrigações previdenciárias sem comprovação na quantia de R\$ 14.110,19 deveriam ser atribuídas ao Chefe do Poder Executivo à época, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho.

Com efeito, em que pese o entendimento ministerial, ao analisarmos a Lei Municipal n.º 236, de 17 de junho de 1994 (Documento TC n.º 13687/13), constatamos que o Secretário de Saúde da Comuna é o responsável por gerir o Fundo de Saúde do Município de Juripiranga/PB, ordenando a feitura de empenhos e a realização de pagamentos, conforme determina o art. 3º, incisos I e VIII, da aludida norma local. Por conseguinte, não se pode atribuir ao Chefe do Poder Executivo ou qualquer outra pessoa as irregularidades relacionadas à gestão dos recursos do fundo de saúde local, haja vista o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 70. (*omissis*)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

Deste modo, após a elucidação da controvérsia, verifica-se, consoante detectado pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fl. 53, a não inclusão no SAGRES de informações sobre a Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2011, relacionada à contratação de serviços jurídicos (Dra. Débora Maroja Guedes Neta, R\$ 20.400,00). Este fato, segundo relato dos especialistas da unidade de instrução deste Tribunal, comprometeu a fiscalização realizada, razão pela qual, além da devida censura, cabe o envio de alerta ao atual Administrador do fundo, Sr. Mauro Sérgio da Silva, para que o mesmo não incorra na falha em comento.

Outra pecha consignada pelos inspetores deste Areópago foi a incorreta classificação de transferências financeiras recebidas, no montante de R\$ 1.744.121,47, como RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS, haja vista que estes recursos deveriam ser lançados como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS, concorde preceitua a Portaria Interministerial n.º 338, de 26 de abril de 2006, editada conjuntamente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF. Portanto, também além de crítica, é conveniente a remessa de recomendações ao atual Gestor do citado fundo para registrar os fatos contábeis de acordo com as normas aplicadas ao setor público.

No que concerne aos desarranjos administrativos, os peritos da Corte elencaram a carência de implementação de controles de distribuição de medicamentos, bem como de materiais médico-hospitalares, de expediente e de limpeza adquiridos com recursos do fundo. Logo, fica patente a falta de zelo com os bens públicos, pois comprometeu a fiscalização da sociedade e deste Pretório (impossibilidade de avaliar, com precisão, os estoques existentes nos diversos setores de saúde do Município de Juripiranga/PB). Nesse caso, a citada irregularidade vai de encontro às determinações consignadas no art. 5º, inciso XI, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2009, *verbo ad verbum*:

Art. 5º – O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, os documentos seguintes:

I. (...)

XI. Inventário de estoques de materiais; (grifo inexistente no original)

Acerca do tema licitações e contratos, os técnicos deste Sinédrio de Contas, após o exame dos documentos apresentados na defesa pelo Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, revelaram como não licitados dispêndios na importância de R\$ 306.138,95, fls. 1.621/1.625. Todavia, embora não tenha sido apresentado o procedimento de dispensa para as despesas efetuadas junto ao LAFEPE – Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A, na soma de R\$ 50.352,44, resta evidente que o referido laboratório foi criado no ano de 1966, podendo, deste modo, a importância ser excluída do montante informado como carente de licitação, haja vista o estabelecido no art. 24, inciso VIII, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *verbum pro verbo*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Por conseguinte, após o aludido ajuste, fica evidente que os gastos não licitados atingem R\$ 255.786,51 (R\$ 306.138,95 – R\$ 50.352,44), sendo R\$ 134.166,52 com materiais hospitalares, R\$ 10.022,72 com produtos odontológicos, R\$ 57.750,00 com locação de veículos, R\$ 30.427,00 com aquisições de peças para veículos e R\$ 23.420,27 com serviços de telefonia. Deste modo, é necessário assinalar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ad litteram*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque ausente no texto original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e de inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Logo, é importante comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

De mais a mais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Mais uma mácula destacada pelos técnicos deste Areópago foi a contratação de prestadores de serviços jurídicos (Dra. Débora Maroja Guedes Neta) e de engenharia (Sr. Paulo Dália Teixeira), com recursos do fundo, para exercerem atividades inerentes a cargos efetivos, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

que configura a admissão de pessoal sem a realização de concurso público. Neste sentido, há que se destacar que a ausência do devido certame para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Em termos de dispêndios glosados pelos analistas do Tribunal, constata-se a contabilização de despesas previdenciárias sem comprovação no valor de R\$ 14.110,19, tendo em vista que os lançamentos escriturados totalizaram R\$ 470.643,99 (R\$ 342.080,68 de obrigações patronais e R\$ 128.563,31 de despesas extraorçamentárias com recolhimento de retenções dos segurados), ao passo que as Guias da Previdência Social – GPSs encartadas ao feito evidenciaram quitações apenas na soma de R\$ 456.533,80, com a dedução dos encargos moratórios incluídos na guia da competência JANEIRO DE 2011, R\$ 614,65, Documento TC n.º 13405,13).

Assim, as despesas lançadas como pagas sem, todavia, exibição documental pertinente, R\$ 14.110,19, caracterizam flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Neste sentido, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentação que comprove a despesa pública configura fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas (art. 70, parágrafo único, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal), mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Com efeito, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbo ad verbum*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (nosso grifo)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Azevedo, além do julgamento irregular das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro do mesmo ano, vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo.

2) *IMPUTE* ao então Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, CPF n.º 040.870.844-18, débito no valor de R\$ 14.110,19 (quatorze mil, cento e dez reais, e dezenove centavos), equivalente a 309,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente ao registro de despesas previdenciárias sem comprovação.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais (309,03 UFRs/PB), com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do termo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, no interstício máximo de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03191/12**

30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Administrador do Fundo de Saúde da Urbe de Juripiranga/PB em 2011, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, CPF n.º 040.870.844-18, na quantia de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 172,63 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da penalidade (172,63 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo definido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB, Sr. Mauro Sérgio da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 13:07



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 18:57



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO